



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.139 – COSIT

**DATA** 29 de maio de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

#### Código NCM: 1602.32.20

**Mercadoria:** Peito de frango cozido e desfiado mecanicamente, adicionado apenas de sal, embalado e congelado, para a alimentação humana, apresentado em saco de polietileno, acondicionado em caixa de papelão, denominado “peito de frango pré-cozido desfiado”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

#### Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagem (fl. 08):



3. Conforme Formulário de Verificação e Termo de Preparo das fls. 15 a 17, foram atendidos os requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021, para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

5. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é peito de frango cozido e desfiado mecanicamente, adicionado apenas de sal, embalado e congelado, para a alimentação humana, apresentado em saco de polietileno, acondicionado em caixa de papelão, denominado “peito de frango pré-cozido desfiado”.

### **Classificação da mercadoria:**

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela IN RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes

do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de produto destinado à alimentação humana. Portanto, há que se investigar a Seção IV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 16 a 24 para tratar dos produtos das indústrias alimentares, das bebidas, dos líquidos alcoólicos e dos vinagres, além dos fumos e seus sucedâneos manufaturados.

9. Antes, porém, tendo em vista a pretensão classificatória da consulente no capítulo 02 da NCM/SH, convém trazer a lume as Nesh desse Capítulo, que, em suas considerações gerais, esclarecem que as carnes enquadradas no Capítulo 02 devem apresentar-se em carcaças, em meias-carcaças, em quartos, em peças etc, não incluindo, portanto, as carnes desfiadas, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

O presente Capítulo compreende as carnes em carcaças (isto é, o corpo do animal, mesmo com cabeça), em meias-carcaças (uma carcaça cortada em duas no sentido do comprimento), em quartos, em peças, etc., as miudezas e as farinhas e pós de carne ou de miudezas de quaisquer animais (**exceto** peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos do **Capítulo 3**), próprios para alimentação humana.

(...)

1. Em seguida, tais Nesh tratam de relacionar situações em que as carnes e miudezas não se enquadram no Capítulo 02 e são remetidas ao Capítulo 16, dispondo, *ipsis litteris*:

(...)

As carnes e miudezas, pelo contrário, incluem-se no Capítulo 16, quando se apresentem:

- a) Em enchidos e produtos semelhantes, cozidos ou não, da **posição 16.01**
- b) Cozidas de qualquer maneira (cozidas na água, grelhadas, fritas ou assadas), ou preparadas de outro modo, ou conservadas por qualquer processo não mencionado neste Capítulo, compreendendo as simplesmente envolvidas de pasta ou de pão ralado (empanados), as trufadas ou temperadas (por exemplo, com sal e pimenta), incluindo a pasta (patê) de fígado (**posição 16.02**).

O presente Capítulo compreende igualmente as carnes e miudezas próprias para alimentação humana mesmo cozidas, sob as formas de farinha ou de pó.

(...)

(grifou-se)

11. Observe-se que as carnes que tenham sido submetidas a algum processo de cozimento apenas podem ser abrigadas pelo Capítulo 02 quando apresentadas sob a forma de farinha ou de pó.

12. Destarte, uma vez refutada a pretensão classificatória no Capítulo 02, passa-se a investigar a Seção IV da NCM/SH, mais especificamente, o seu Capítulo 16, cujo título refere-se às preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos, com os códigos a seguir relacionados com os respectivos textos:

- 1601.00.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.
- 16.02 Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.
- 1603.00.00 Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 16.04 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.
- 16.05 Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

13. Note-se que, por força da RGI 1<sup>1</sup>, o produto de que aqui se cuida deve ser classificado na posição NCM/SH 16.02, conforme atestam suas Nesh, de cujo teor é pertinente destacar o trecho a seguir:

(...)

Esta posição comprehende:

- 1) As carnes e miudezas cozidas por qualquer processo: em água ou a vapor, grelhadas, fritas, assadas (com exceção dos produtos simplesmente escaldados, branqueados, etc. - ver as Considerações Gerais do Capítulo 2).

(...)

14. A posição 16.02 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

- 1602.10.00 Preparações homogeneizadas
- 1602.20.00 De fígados de quaisquer animais
- 1602.3 De aves da posição 01.05:
- 1602.4 Da espécie suína:
- 1602.50.00 Da espécie bovina
- 1602.90.00 Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais

---

<sup>1</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

15. Neste ponto, cabe lembrar que a posição NCM/SH 01.05 comprehende, entre outros, as aves da espécie *Gallus domesticus* para, em consonância com a RGI 6<sup>2</sup>, enquadrar o produto em tela na subposição de primeiro nível 1602.3 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível, conforme a seguir transcreto:

- 1602.31.00 De perus e de perus
- 1602.32 De aves da espécie *Gallus domesticus*
- 1602.39.00 Outras

16. À vista dos textos supratranscritos, por observância da RGI 6, a preparação alimentícia em questão deve ser classificada na subposição NCM/SH 1602.32, que, no âmbito regional possui os desdobramentos a seguir relacionados com os respectivos textos:

- 1602.32.10 Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas
- 1602.32.20 Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas
- 1602.32.30 Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso
- 1602.32.90 Outras

17. Os textos dos itens fechados acima transcritos conduzem a classificação do produto objeto da consulta formulada neste processo para o item fechado NCM/SH 1602.32.20, com fundamento na RGC 1<sup>3</sup>.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 16.02), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 1602.3 e da posição 1602.32) e RGC 1 (texto do item fechado 1602.32.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex n.º 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>3</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1602.32.20.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de maio de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma